

DE LEI Nº , DE 2015

Dispõe sobre o prazo de duração das diárias em meios de hospedagem, vedando a definição de horários distintos para ingresso (“*check-in*”) e saída (“*check-out*”) dos usuários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A diária cobrada pelos meios de hospedagem assegura ao hóspede o direito de utilizar a unidade habitacional e os serviços incluídos pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo vedado aos meios de hospedagem estabelecer horários distintos para o registro de seu ingresso (“*check-in*”) e de sua saída (“*check-out*”).

Parágrafo único. Admite-se, excepcionalmente, a redução do prazo de fruição, estabelecido no *caput* deste artigo, em até o máximo de 60 (sessenta) minutos quando, por questões logísticas, for necessária a acomodação do hóspede em unidade habitacional que esteve ocupada até o horário de seu ingresso (“*check-in*”).

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o meio de hospedagem à multa automática correspondente ao valor de uma diária, a ser paga diretamente ao hóspede lesado, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), e na Lei n.º 11.771, de 11 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, Lei n.º 11.771, de 2008, estabelece que a diária (ou preço de hospedagem) corresponde “*à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes*”.

Não obstante a clareza inquestionável desse preceito, os meios de hospedagem no Brasil lamentavelmente consolidaram a prática de – ao estabelecer horários distintos de ingresso (“*check-in*”) e de saída (“*check-out*”) – reduzir o interstício a que teria direito o hóspede em duas, três ou até quatro horas, a depender do estabelecimento.

Esse comportamento, a par de frontalmente contrário à Lei Geral do Turismo, igualmente viola as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), pois constitui, para os meios de hospedagem, vantagem iníqua e excessiva, em nítido detrimento dos interesses econômicos dos consumidores.

Nosso Projeto reitera a proibição de redução, salvo a excepcionalidade nele prevista, do prazo de 24 horas da diária e comina multa automática em caso de descumprimento. Objetiva, assim, fazer cessar essa prática tão prejudicial aos consumidores de serviços de hotelaria.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento durante sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI